



## CONJUNTO PROBATÓRIO NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO JUDICIAL

### EVIDENCE SET IN THE SOCIAL SECURITY PROCESS

Gustavo André Roncaglio<sup>1</sup>  
Maristela Heinen Gehelen<sup>2</sup>

#### RESUMO

O cerne do presente trabalho consiste nas provas que o segurado pode utilizar a fim de obter o benefício requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que são de cunho social ou assistencial, tendo em vista que a concessão dos referidos benefícios requer meios robustos de provas, a fim de obter resultado favorável na demanda pretendida. As espécies de prova que o segurado utilizará, dependendo do tipo de benefício pleiteado, podem ser pericial, testemunhal ou documental. A questão-problema visa proporcionar singela contribuição acerca da importância da instrução probatória adequada, que é essencial para o sucesso no processo para a obtenção do benefício. O objetivo do presente estudo é arrazoar a seguridade social e a previdência social e indicar os tipos de provas possíveis no processo previdenciário. A forma de abordagem é dedutiva. Sob o ponto de vista de seu aspecto técnico é de revisão bibliográfica e documental. Dessa maneira, é possível concluir que são admissíveis ao segurado utilizar-se de prova documental, pericial ou testemunhal a fim de comprovar que se enquadra no rol de requisitos que cada benefício exige ou que lhe assegurará a concessão do benefício requerido.

**Palavras-chave:** Benefícios. Provas. INSS.

#### ABSTRACT

The core of the present work consists of the proofs that the insured person can use in order to obtain the required benefit from the National Social Security Institute - INSS, considering that the granting of these benefits requires robust means of proof regarding the result favorable demand. Therefore, the types of evidence that the insured will use, depending on the type of benefit they claim, can be expert, testimonial or documentary. The problem question aims to provide a simple contribution about the

---

<sup>1</sup>Acadêmico de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [gustavoroncaglio@hotmail.com](mailto:gustavoroncaglio@hotmail.com).

<sup>2</sup>Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia, Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí; Graduada em direito pela Universidade Paranaense – Unipar; Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [maristelag@unc.br](mailto:maristelag@unc.br).

importance of the correct evidential instruction, which is essential for the success in the process. The purpose of this study is to indicate the types of evidence possible in the social security process. The approach is qualitative. From the point of view of its technical form, it is a bibliographic and documentary review. Thus, it is possible to conclude that the insured is allowed to use documentary, expert or testimonial evidence in order to prove that it fits the list of requirements that each benefit requires, or that it will ensure the granting of the desired benefit.

**Keywords:** Benefits. Evidences. INSS.

**Artigo recebido em:** 31/10/2020

**Artigo aceito em:** 16/12/2020

**Artigo publicado em:** 29/09/2022

## 1 INTRODUÇÃO

Como vivemos em um estado democrático de direito, é assegurado a população diversos direitos que visam garantir, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a assistência social, bem como a previdência social, desempenham amplo dever de regular direitos e garantias a população em geral, tais como benefícios previdenciários e assistenciais.

O Brasil é um país com diversas condições sociais e a população carente é grande parte dos habitantes. Dessa forma, o poder público desempenha importante papel a fim de abrandar as desigualdades sociais.

Como em qualquer demanda ajuizada no Poder Judiciário, no processo previdenciário administrativo e judicial também é garantido ao segurado o devido processo legal, garantia que se encontra na Constituição Federal de 1988.

O direito previdenciário está em constante mudança, seja na legislação, doutrina e jurisprudência, tendo em vista que precisa atender as demandas da população que está em constante evolução.

Quando o segurado faz o requerimento de benefício junto a autarquia previdenciária, por diversas vezes, enfrenta dificuldades em comprovar sua condição de segurado ou outros requisitos, pois, por se tratar de período demasiadamente remoto ou de escassez de recursos, tem seu benefício indeferido.

Outra situação corriqueira é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apenas reconhece suas instruções normativas, o que torna ainda mais dificultoso o acesso do segurado aos benefícios que, por muitas vezes, são regulados por dispositivos que não estão mencionados nas instruções normativas ou decretos da autarquia.

Todavia, a falta de disposição legal na via administrativa não pode ser utilizada com escopo para impedir que o segurado, momento em que está mais frágil, exerça seu direito a fruição de benefícios, tendo em conta que a aludida autarquia previdenciária tem como premissa a proteção da população em geral através de seus benefícios previdenciários e assistenciais.

Dessa maneira, o judiciário é de extrema importância, pois traz ao segurado a possibilidade de ter seu requerimento administrativo indeferido, analisado perante o judiciário, com a possibilidade de ampla produção de provas, diversamente do processo administrativo.

Assim, o objetivo do presente artigo, sem a intenção de esgotar a matéria, é discorrer sucintamente sobre a seguridade social e previdência social, bem como analisar as possibilidades de provas que o segurado pode utilizar a fim de ter o sucesso no processo que pleiteia benefício previdenciário ou assistencial.

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, busca em artigos científicos e também análise sobre a legislação brasileira.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe inovação a respeito dos direitos fundamentais sociais. A seguridade social é atribuída o dever de regular diversos benefícios que visam diminuir a desigualdade social.

A Constituição do Brasil elenca os direitos sociais que são ordenados pela Ordem Social e se designam a diminuição das desigualdades sociais e regionais. Entre eles existe a seguridade social, que se compõe pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social (SANTOS, 2016, 36-37).

Portanto, a seguridade social é uma técnica de proteção social que tem como objetivo proporcionar condições que são indispensáveis a pessoa que não consegue as prover ou que não é socialmente desejável que os obtenha através do próprio trabalho, por situações como maternidade, incapacidade, invalidez, idade avançada, morte, tempo de serviço, em troca de contribuições auferidas da sociedade (MARTINEZ, 1992, p.83).

Como citado acima, a seguridade social engloba a saúde, assistência social e previdência social. Como o presente artigo tem o enfoque em provas para fazer jus aos benefícios previdenciários, será enfatizada a previdência social.

A Previdência Social, então, é o campo da atuação do Estado que tem a premissa de proteger todo indivíduo que presta alguma atividade laborativa em troca de remuneração, para proteção dos perigos que derivam da perda, redução, seja ela permanente ou temporária da possibilidade de conseguir o sustento próprio e de seu grupo familiar. Portanto, se dá o nome de seguro social a conexão estabelecida entre o segurado da Previdência social e o segurador estatal (CASTRO; LAZZARI, 2019, p.21).

A previdência social, desde que haja previa contribuição dos segurados, tem como intuito a cobertura de situações como doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, pessoas em situação de pobreza, em situação de cárcere e apoio aos seus familiares pela existência de filhos menores (KERTZMANN; MARTINEZ, 2014, p.10).

Em uma análise mais abrangente, é pertinente afirmar que o Estado, em sua função de assegurar o bem-estar de todos (art. 3º, IV, da CF), deve promover a segurança do indivíduo. O conceito de segurança engloba três vertentes: a segurança da integridade física e moral do indivíduo, através da força estatal, que deve resguardar à vida, à integridade física, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como, ao patrimônio dos indivíduos; a segurança jurídica que é dever do Estado de Direito resguardar mediante seus princípios de legalidade e igualdade da lei e também do direito do indivíduo de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça ao seu direito; e a segurança social, que visa as políticas de proteção e interesse por parte da população menos favorecida, intentando o desenraizamento da pobreza e objetivando a redução da desigualdade social, sendo esse o objetivo primordial (CASTRO; LAZZARI, 2019, p.21).

### **3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

#### **3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas garantias ao indivíduo, entre elas, a do devido processo legal, disposta no art. 5º, inciso LIV, que assegura que ninguém será privado do direito ao devido processo legal.

O devido processo legal é considerado como um dos primeiros direitos obtidos pela humanidade. Pode-se dizer que é uma garantia do indivíduo contra eventual comportamento autoritário do Estado (REBELLO, 2018, p. 147).

Assim sendo, é inegável que o devido processo legal é uma garantia e também um princípio constitucional (CARABELLI; SOARES, 2019, p.24).

Não existia no Brasil nenhum precedente nas constituições que pudessem amparar ou se referir ao devido processo legal. Todavia, a doutrina já defendia a aplicação do devido processo legal no direito constitucional e no direito processual brasileiro. Foi somente na Constituição de 1988 que se consagrou esse princípio como norma escrita (CARABELLI; SOARES, 2019, p. 25).

De forma mais direta, o devido processo legal é o que se pode alcançar uma decisão judicial que aplica os princípios e regras que são intrínsecos ao caso concreto, que proporcione as partes o efetivo acesso a ordem jurídica de maneira justa. É um conceito aberto que será completo diante da necessidade de decisão do Estado sobre determinada lide. É no caso concreto que o processo mostrará a força que tem a decisão judicial (CARABELLI; SOARES, 2019, p.27).

O devido processo ocorre conforme o que se tem na lide e no tempo de sua aplicação, sem a perda do poder de criação que detém o magistrado, que, de certa forma, utiliza esse princípio para se amparar em ocasiões que nem sempre estão legisladas mas que clama uma solução justa na demanda. Em parte, o devido processo legal autoriza o magistrado a adotar a melhor solução cabível visando a efetividade do processo para proporcionar as partes o acesso à ordem jurídica justa (CARABELLI; SOARES, 2019, p. 28).

### 3.2 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso LV, dispõe que o “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” é uma garantia às partes no processo judicial, sendo extensiva essa cláusula também aos procedimentos administrativos que envolvam cunho decisório (CARABELLI; SOARES, 2019, p. 31).

Especificamente, o direito à ampla defesa e do contraditório em cada classe de procedimento é disposto por lei e demais atos normativos, dependendo do âmbito de sua competência. O cerne constitucional que garante tais prerrogativas aos litigantes em geral, limita-se, inicialmente, ao legislador que tem o poder e dever de atribuir, dentre as diversas espécies processuais, esses princípios, atendendo, conseqüentemente as peculiaridades e fins que cada procedimento se destina (BARCELLOS, 2019, p. 161).

Dessa forma, inclusive na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, bem como todos os demais princípios constitucionais, devem ser aplicados, inclusive, quando ocorre o cancelamento dos benefícios previdenciários dos segurados, o que viola o direito ao contraditório e ampla defesa (SAVARIS, 2011, p.184).

A garantia da ampla defesa é devida as às partes para que seja possível o amplo e apropriado alicerce da demanda no processo em questão. Dessa forma, decorrerá o direito a prova, ligado a ampla defesa (NERY, 2016, p. 283-284).

A doutrina pontua elementos variados como básicos à ampla defesa e ao contraditório, bem como a continência entre os conceitos. De maneira generalizada, é possível dizer que a ampla defesa engloba o direito ao contraditório, o direito à prova, gratuidade da justiça, isonomia do tratamento entre as partes (BARCELLOS, 2019, p. 162).

## 4 ESPÉCIES DE PROVAS ACEITAS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Conforme acima analisado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em sua redação, garante às partes da lide processual o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que engloba ampla produção probatória.

A prova se trata de conjunto de meios dos quais é proporcionado ao juiz o conhecimento da veracidade dos fatos trazidos pelo caso concreto em questão, sendo que o propósito é justamente o convencimento do julgador, quanto a realidade dos fatos da causa (SANTOS, 1986, p. 3-4).

Portanto, a prova em matéria processual pode ser considerada como a forma, isso é, meios e instrumentos que são utilizados a fim de que o destinatário, ou seja, o juiz, tenha a certeza de que o alegado na lide, além do objeto, da relação jurídica, e das especificidades são verdades e estão na medida que a lei requer (MILHOMENS, 1986, p.6).

No direito previdenciário o conjunto probatório pode ser muito longo. Os detalhes do caso concreto são diversos. A cada um deles, praticamente, é atribuído um instrumento probatório específico (MARTINES, 2012, p. 31).

Quando se fala em benefícios previdenciários, a legislação que precisa ser considerada é a vigente na data em que o segurado cumpriu todos os quesitos que são obrigatórios para que ocorra a proteção previdenciária (SANTOS, 2020, p. 744).

O ramo do direito previdenciário presume árdua tarefa de análise de fatos tendo em vista que são de caráter alimentar, pois por vezes o benefício pretendido são o meio de sustento, o que também envolver a dignidade do segurado (SAVARIS, 2011, p. 227-228).

Em tese, a prova documental é a mais valorada na lide previdenciária, motivo que leva a acreditar que existe hierarquia entre as provas, pois, a legislação previdenciária na maioria das vezes, somente admite a prova testemunhal se for acompanhada de prova documental (ALVES, 2019, p. 194).

A prova documental, para que possa ser utilizada no processo previdenciário, precisa ser da época. Se for nesses termos, deve ser aceita, pois traz consigo o histórico laboral do segurado, elemento essencial para o período postulado seja efetivamente reconhecido (ALVES, 2019, p. 194).

Portanto, prova documental é qualquer documento do período que for lícito e esteja em condições adequadas para leitura, que corrobore com os fatos alegados, geralmente, o tempo de serviço que o segurado desempenhou (ALVES, 2019, p. 194).

A definição de início de prova material é um tanto controversa, isso pois tal definição não tem parâmetros restritos, o que traz ao juiz a possibilidade de ponderar

o rol de provas conforme seu entendimento, seja ele abrangente ou não (SANTOS, 2020, p.745).

O chamado início de prova material é, de certa forma, um alicerce documental físico, seja particular ou público, da qual iniciará a produção de outras provas. Todavia, o início de prova material não é o bastante para comprovação do exercício de determinada atividade e precisa ser complementado por prova testemunhal (SANTOS, 2020, p.745).

Pode-se se afirmar que o objetivo indireto do depoimento pessoal é aproximar o juiz dos acontecimentos da lide, pois tal prerrogativa lhe é conferida a fim de que ele entenda efetivamente os fatos, conforme o entendimento das partes. Dessa maneira, é perceptível que as partes, seja autor ou réu, acabam repetindo as circunstâncias que foram mencionadas na petição inicial, contestação e demais peças do processo, o que certamente aproxima o julgador da realidade dos eventos que originaram a demanda (MISAEL, 2018, p.372).

O depoimento pessoal faz com que o juiz veja efetivamente a fisionomia do depoente, o que em casos previdenciários é de extrema importância, haja vista que por diversas vezes o caso em analisado é a respeito da incapacidade dele, fazendo necessária a visualização de sua condição de saúde pessoalmente, para a formação de seu convencimento (MISAEL, 2018, p.372).

Em regra, a legislação não obriga que a parte seja pessoalmente intimada para apresentar-se na audiência de instrução e julgamento, bastando a intimação aperfeiçoada por meio do advogado que a defende em juízo. Todavia, se a parte foi intimada a prestar depoimento pessoal, é necessário que se faça presente na audiência (MISAEL, 2018, p. 373).

A confissão ficta é aquela que advém da ausência da parte na audiência de instrução e julgamento, mesmo que advertida. Portanto, caracteriza o reconhecimento da fidedignidade do alegado na petição inicial ou contestação, não sendo a mesma coisa que revelia. Dessa forma, na confissão não quer dizer que o magistrado, necessariamente, julgará a ação contra a parte não presente, já que ele pode moderar seus efeitos, avaliando as outras provas que estão no processo (MISAEL, 2018, p.373).

Para que a confissão seja efetivamente válida, é obrigatório que o mandado ou intimação eletrônica que for enviado à parte, contenha a alerta de que se a ela não

comparecer na audiência para fins de depoimento pessoal, sua ausência implicará na confissão (MISAEL, 2018, p. 373).

Quanto a prova testemunhal, pode-se considerar testemunha a pessoa que é intimada a juízo a fim de depor sobre os fatos que deram origem ao processo, confirmando ou não a autenticidade dos fatos e, ainda, apresentando elucidação sobre os acontecimentos questionados pelo magistrado (SARAIVA, 2005, p. 349).

Conforme as informações alegadas na lide pelo segurado, as testemunhas serão incumbidas de propiciar elementos informativos a fim de que, juntamente com o início de prova material, formem a convicção do julgador, com o objetivo de comprovar o período solicitado (SANTOS, 2020, p.745).

Enquanto a prova testemunhal estiver depondo, é de grande valia o trabalho do juiz, do procurador do segurado, do procurador do INSS e do representante do Ministério Público, se for caso de sua manifestação. Se os depoimentos forem feitos sem a devida atenção, o processo pode ter a decisão que não acompanham a realidade do segurado e, portanto, uma decisão equivocada (SANTOS, 2020, p.746).

A respeito da prova testemunhal, no âmbito previdenciário, existe um grande preconceito, seja por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por parte do judiciário, pois, somente é aceita a prova testemunhal se precedida de documental. Assim, se somente existir a prova testemunhal, não será aceita como prova passível de comprovação de tempo laborado (ALVES, 2019, p. 190).

Notoriamente, ao que concerne a legislação previdenciária brasileira, é vedada a concessão de benefício previdenciário mediante apresentação de prova única e exclusivamente testemunhal, sendo então exigida que seja apresentada na lide ao menos um início de prova material escrita (JUNIOR, 2014, p. 252).

Pode-se dizer que a classe que sentiu o maior impacto com isso foi a de trabalhadores do campo, pois não produzem, em regra, documentos com seu labor. As únicas marcas que a vida deixa neles são os calos nas mãos e a pele enferma (ALVES, 2019, p.190).

Sobre o planejamento rural, isto é, empresarial e contábil, que na maioria das vezes é deficiente, seria obrigação do legislador ponderar facilidades ao trabalhador do campo no sentido de comprovar o tempo de serviço laborado na lide campesina. Assim, poderiam usufruir os benefícios previdenciários a eles cabíveis através do trabalho no campo, ajuda essa compreendida no que tange a efetiva comprovação do

trabalho no meio rural e a diminuição da responsabilidade de prova documental (MARTINEZ, 1997, p. 451).

Perícia é o exame realizado em coisas ou pessoas, por um profissional que detém conhecimento técnico, com o propósito de conseguir informações a fim de esclarecer dúvidas quanto aos fatos. Assim, então, é chamada de perícia, pois envolve a qualificação e aptidão da pessoa que realiza esses exames (DINAMARCO, 2001, p. 584.).

A prova pericial, ao que concerne o direito previdenciário, pode ser requerida tanto pela autarquia previdenciária-INSS, quanto pelo segurado (ALVES, 2019, p.193).

O segurado pode solicitar perícia a fim de obter benefícios por incapacidade e, caso ocorra a negativa da perícia, pode solicitar nova perícia com médico especialista na sua doença a fim de que seja produzida a devida prova de que tal moléstia o impede ou reduz sua capacidade laboral (ALVES, 2019, p.193).

O segurado também pode solicitar perícia com a finalidade de reconhecer algum período trabalhado por meio de documentos. Nesse caso, a perícia seria no sentido de comprovar que algum documento é contemporâneo a época dos fatos (ALVES, 2019, p.193).

A perícia também pode ser realizada a fim de constatar a especialidade de determinado vínculo laboral, isto é, confirmar se realmente o segurado trabalha(ou) em condições nocivas à saúde e se os laudos apresentados por ele no processo condizem com a realidade (ALVES, 2019, p.193).

Para cessação de algum benefício, também é pertinente que seja realizada a perícia médica. Desta forma, a aludida perícia terá condições de constatar se o segurado ainda se encontra enfermo e deve continuar em benefício ou está apto a desempenhar sua atividade laboral habitual (ALVES, 2019, p.193).

Portanto, relativo à prova pericial, é pacífico o entendimento de que é cabível tanto para o segurado quanto para o INSS, quando se sentirem prejudicados no processo ou for necessário para a concessão do benefício previdenciário, e sua cessação também (ALVES, 2019, p.193).

A inspeção judicial é assemelhada com a prova pericial, haja vista que tem o contato com coisas ou pessoas para a elucidação de situações vinculadas ao processo. Todavia, a prova pericial é produzida por meio de um profissional da

confiabilidade do juízo, que detém conhecimentos técnicos. Já a inspeção é feita pelo próprio juiz, recaindo sobre pessoas ou coisas, com o escopo de retirar a imagem desse contato, auxiliando na formação da convicção do julgador (MISAEL, 2018, p.428).

Os litigantes precisam ser avisados da data da realização da inspeção judicial, para que, se quiserem, acompanhem a diligência, sob sanção de nulidade do processo, em virtude de privação do direito de defesa. É pertinente salientar que a nulidade não ocorre pela falta da participação da parte, mas sim pela falta da intimação (MISAEL, 2018, p.429).

## **4 ESPECIFICIDADES RELATIVAS AS PROVAS PREVIDENCIÁRIAS**

### **4.1 ATIVIDADE ESPECIAL**

A atividade especial é a que o segurado fica sujeito a condições nocivas à saúde, isto é, que prejudiquem sua saúde e sua integridade física (ARAGÃO, 2016, p.433).

Atualmente o período será considerado especial pelo ambiente de trabalho que sujeite a saúde ou integridade física do segurado em contato com agentes nocivos químicos, como poeiras, fumos, fungos, gases, vapores de substâncias nocivas. Também os agentes físicos, como ruídos, vibrações, calor, pressões anormais e agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus (ALVES, 2019, p.84).

A comprovação é feita por meio de prova documental específica que, por sua vez, aborda demonstrações ambientais do local que o segurado desempenha sua atividade, caracterizando a efetiva exposição aos agentes nocivos (CASTRO; LAZZARI, 2019, p.601).

A aferição e comprovação da exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos é feita por formulário expedido pela própria empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho que será feito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2016, p.267).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento instituído pelo INSS que contém o histórico laboral do segurado. Esse documento deve conter, entre

demais informações, os resultados das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica, das avaliações ambientais e demais dados administrativos correspondentes (ALVES, 2019, p. 88).

É necessária a comprovação por parte do segurado de que realmente está submetido aos agentes nocivos à saúde e, ainda, que a exposição é habitual e permanente, fator indispensável para que o período laborado seja reconhecido como especial (BATISTA, 2016, p.265).

Tempo de trabalho permanente é o desempenhado de maneira não ocasional e nem intermitente, onde a exposição do segurado ao agente nocivo é obrigatória para que determinado bem ou prestação de serviço seja realizada (ARAGÃO, 2016, p.433).

Se porventura o segurado tiver em seu histórico laboral períodos de atividade comum e períodos com atividade especial, é possível que ele converta os períodos trabalhados em condições nocivas à saúde, ou seja, condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (SANTOS, 2020, p.747).

O tempo de serviço que o segurado prestou determinada atividade especial deve ser regulamentado pela legislação vigente na época que o serviço foi efetivamente realizado, passando a incorporar o patrimônio jurídico do trabalhador. Eventual lei nova que venha dispor restrições no sentido de computar esse período não pode ser aplicada retroativamente, em virtude da intangibilidade do direito adquirido (BATISTA, 2016, p. 267).

## 4.2 INCAPACIDADE

Para que seja constatada efetivamente a incapacidade, via de regra, somente é considerada a prova pericial (SANTOS, 2020, p. 747).

Para que ocorra o êxito na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade, o segurado, em regra, está subordinado a realização de exame pelo médico perito, seja do INSS ou do judiciário, a fim de constatar sua incapacidade. Cabe a empresa o abono das faltas nos primeiros quinze dias do afastamento do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2019, p.636).

Ao médico perito é incumbido o dever de esclarecer se o segurado está incapaz ou não para o trabalho, bem como se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou

permanente e anterior ou posterior à sua filiação no regime geral de previdência social.(SANTOS, 2020, p. 743).

Para que seja tachada a incapacidade do segurado, tanto na via administrativa como na via judicial, é primordial a produção de prova pericial por médico sobre a problemática de saúde em questão, não sendo possível ao órgão tomar qualquer veredito sem que oportunize ao segurado a produção de prova pericial (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 637).

É necessário que o perito tenha apenas a aptidão de se manifestar sobre a incapacidade. Em tese, não é necessário que o médico perito seja especializado no problema que acomete o segurado, pois não será ele que irá prescrever o tratamento (SANTOS, 2020, p. 743).

O laudo que for emitido após a perícia, deve informar a data do início da incapacidade, informação de cunho técnico, que é extremamente relevante para que seja identificada a data do início do benefício (SANTOS, 2020, p. 743).

Diante ao exposto, fica evidenciado que o direito previdenciário possui diversas peculiaridades que precisam ser abordadas da maneira mais técnica possível, tendo em vista as múltiplas situações que geram aos segurados direito a algum benefício do INSS. Dessa forma, é de interesse dele que seu direito seja sanado da maneira mais ampla possível e, para que isso ocorra, é preciso o efetivo conhecimento das nuances previdenciárias, haja vista que se tratam de benefícios de cunho existencial, isso é, que estão diretamente ligados a subsistência do segurado.

## **5 CONCLUSÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe diversas inovações no sentido de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Nesse viés, analisamos o devido processo legal e o direito do contraditório e da ampla defesa, direitos que, obviamente, estão contemplados na referida Constituição.

Outro direito que emana da Constituição é o da seguridade social, que nada mais é do que mecanismos utilizados a fim de erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade social e promover o bem de todos ou amparar-los em momentos como a pobreza, desemprego, entre outros.

Nessa perspectiva, também podemos falar sobre a previdência social, que faz parte da seguridade social. A previdência social tem como premissa auxiliar os segurados em momentos em que eles se encontrem em situações de doença, morte, invalidez, velhice. Todavia, esse tipo de prestação de benefícios é somente assegurado aos segurados que tiverem vertido contribuições previamente ao acontecimento desses eventos.

Dessa forma, quando algum segurado requer algum benefício do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ele precisa fazer o prévio requerimento na via administrativa, que, por vezes, fica comprometido, haja vista determinadas peculiaridades ligadas ao caso concreto do segurado, tendo em vista que a produção probatória, bem como a análise por parte da autarquia, é mais restrita.

Isso ocorre, pois ainda que a autarquia seja amparada por Decreto vigente, carece de mecanismos e legislação adequada para que possa ser eficaz em certas situações, que, erroneamente, na vida administrativa, são decididas com interpretações limitadas da legislação.

O que pode ocorrer também é quando o INSS cessa algum benefício devido a suposta irregularidade. Todavia, mesmo em se tratando de processo administrativo, a lide processual administrativa deve observar todas as garantias fundamentais, em especial, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, cabe também ressaltar que o INSS não segue a jurisprudência, que em diversos momentos é favorável ao segurado, tendo em vista que existe nítida análise mais detalhada por parte do Judiciário.

Partindo desse contexto, é comum que o segurado busque a efetivação de seus direitos por meio de processo judicial, que oportuniza maiores possibilidades probatórias, desde que lícitas e úteis, seja perícia, documental, testemunhal, não ficando vinculado ao que determina o Decreto da autarquia. Se o segurado fizer produção probatória correta na lide previdenciária, suas chances de ter o benefício efetivamente concedido são maiores.

Dessa maneira, o julgador tem possibilidades mais abrangentes para proferir suas decisões, haja vista que as provas não estarão vinculadas da maneira que estão na esfera administrativa.

Também, é pertinente pontuar que o judiciário tem visão plenamente imparcial ao caso concreto do segurado, tendo em vista que não possui nenhuma vinculação com as partes do processo.

Portanto, a justiça possui valioso papel em proporcionar as partes uma eficaz prestação jurídica, tendo em vista que os benefícios que o INSS proporciona, são de cunho completamente existencial e, sem eles, o segurado fica desamparado no momento em que está fragilizado.

Assim, conforme o exposto, fica evidente que o processo previdenciário é de caráter existência, pois na maioria das vezes, garante ao segurado o seu sustento e que sejam atendidas suas necessidades básicas. Portanto, justamente por esse motivo, deve ser devidamente instruído, bem como esgotadas as possibilidades probatórias, a fim de que o segurado tenha seu direito garantido.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 22 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III**. São Paulo: Malheiros, 2001.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 12.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia prático da previdência social**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARTINES, Wladimir Novaes. **A seguridade social na constituição federal**. 2.ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINES, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1997. t. II – Plano de Benefícios.

MARTINES, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2012.

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Na Constituição Federal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1986. vol. IV (arts. 332 a 475).

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. ed. atualizada. São Paulo: Método, 2005.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SERAU JUNIOR, Marcos Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019.